



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 168/170 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 39/2011)  
(VEREADOR ADILSON AMADEU – PTB)

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU Verde, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário de que trata esta lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reúso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - construção com materiais sustentáveis.

Art. 3º Para efeito desta lei, considere-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reúso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por entidade idônea.

Parágrafo único. O sistema de aquecimento hidráulico solar previsto no inciso III deverá ser dimensionado para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta lei será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4% para a medida descrita no inciso III;
- III - 6% para a medida descrita no inciso IV.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, através de laudo técnico, avalizado por profissional habilitado, atestando que os sistemas previstos nos incisos I, II e III do art. 3º foram devidamente instalados e estão em perfeito estado de funcionamento.

Art. 6º O incentivo fiscal desta lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de São Paulo.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

- I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/jcss.